



**SC** *Cursos e Treinamentos Ltda. - ME*

---

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2011 – SMECE/SMAS/HO, DISCIPLINADO PELO EDITAL Nº 001, PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HERVAL D'OESTE/SC.

RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA ESCRITA E DO RESPECTIVO GABARITO PRELIMINAR.

Os recursos em face da questão a seguir foram tempestiva e regularmente interpostos, por candidatos(as) concorrentes às vagas do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, nos termos do Capítulo VII, do Edital nº 001, que disciplina o Processo Seletivo nº 001/2011 – SMECE/SMAS/HO, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Herval d'Oeste/SC, os quais foram conhecidos e julgados nos termos da fundamentação abaixo:



**Questão nº 38 – da prova objetiva aplicada aos concorrentes às vagas do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. Quantidade de Recorrentes: 3 (três).**

Trata-se de recursos interpostos por concorrentes às vagas do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, do Processo Seletivo nº 001/2011 – SMECE/SMAS/HO, promovido pela Administração Municipal de Herval d'Oeste/SC, referentes à questão nº 38, da prova objetiva destinada ao respectivo cargo. A questão contraditada está inserida no conjunto das questões que tratam de aferir noções relacionadas aos conhecimentos específicos decorrentes da formação profissional e necessários ao exercício das atribuições do respectivo cargo.

A questão número trinta e oito está de acordo com as possibilidades previstas no conteúdo programático mínimo sugerido para Conhecimentos Específicos para Professor de Educação Infantil, conforme fora publicado no ANEXO III, do Edital nº 001, de 28 de dezembro de 2011, que disciplina o Processo Seletivo nº 001/2011 – SMECE/SMAS/HO.

Os(as) recorrentes em suas razões de recurso alegam, em síntese, de que segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) a Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento



integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Protestam, porque, na questão que contraditam, consta que "A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos (completos) de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade".

O gabarito preliminar, para a questão número trinta e oito, da prova objetiva escrita aplicada aos concorrentes às vagas do cargo de **Professor de Educação Infantil**, indica que a questão é **correta**, portanto, letra "**C**".

É, em síntese, o breve relato.

Passamos à fundamentação da decisão.

Para melhor entendimento da questão contraditada e das alegações do(a) recorrente, abaixo a transcrição da questão nº 38:

**38)** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos (completos) de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

C ( ) ou E ( )



Em que pese, a redação do art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, esteja com a redação anterior à determinação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece a seguinte nova redação ao inciso IV, do art. 208 da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....  
 IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade**; (destacamos)  
 .....

Ainda que não adequada a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (não vamos discutir se por omissão ou culpa do Governo ou do Congresso Nacional), prevalece, segundo a doutrina e a jurisprudência predominante, a disposição constitucional.

Do voto do Relator Maurílio Avelar Hingel, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 007/2007, publicado no Diário Oficial da União, após homologação do senhor Ministro da Educação, em 9 de julho de 2007, por oportuno, destacamos:

1ª – Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que, na Educação Infantil – que deve ter assegurada sua própria identidade – a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só



pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão à idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: **A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental.** (sublinhamos)

Diante da supremacia constitucional e da decisão da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, não pairam dúvidas da correção inconteste da questão número trinta e oito da prova objetiva aplicada aos concorrentes às vagas do cargo de Professor de Educação Infantil.

Também, merece destaque o que se extrai do Informativo nº 08, de novembro de 2010, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que em análise da disposição do art. 208, I, da Constituição Federal, apresenta a regra geral para a matrícula na Educação Básica:

## **02. A REGRA GERAL DA IDADE PARA MATRÍCULA:**

- **0 a 3 anos: educação infantil: creche;**
- **4 e 5 anos: educação infantil: pré-escola; - ensino obrigatório;**
- 6 a 14 anos: ensino fundamental – ensino obrigatório;
- 15 a 17 anos: ensino médio – ensino obrigatório. (destacamos)



Por derradeiro, e para afastar qualquer outro resquício de dúvidas, trazemos a redação do art. 21, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Resolução que tem por escopo a definição das diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica.

Art. 21. São etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional:

I - a Educação Infantil, que compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois) anos;

II - o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;

III - o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

I - de atraso na matrícula e/ou no percurso escolar;

II - de retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;

III - de portadores de deficiência limitadora;

IV - de jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;

V - de habitantes de zonas rurais;

VI - de indígenas e quilombolas;

VII - de adolescentes em regime de acolhimento ou internação, jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Pelo exposto **CONHECEMOS** dos recursos acima e, no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO para MANTER INCÓLUME o gabarito para a questão número TRINTA E OITO, da prova objetiva escrita aplicada aos concorrentes às vagas do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL.**



**SC** *Cursos e Treinamentos Ltda. - ME*

---

**Decisão que se adota em conformidade com as disposições do Edital nº 001, que disciplina o Processo Seletivo nº 001/2011 - SMECE/SMAS/HO, promovido pela Administração Municipal de Herval d'Oeste/SC.**

Herval d'Oeste/SC, 25 de janeiro de 2012.

**SC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
Sandra Leite Dell'Osbel**